



PREFEITURA DO
Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.546/2015

EMENTA: Dispõe sobre a Política de Mudanças Climáticas do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara de Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudança Climática do Município do Paulista, dispondo sobre os princípios, conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e estratégias para o seu efetivo desenvolvimento.

Art. 2º - A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas atenderá aos seguintes princípios:

I – Reconhecimento da existência de mudanças do clima global;

II - Prevenção, que consiste na adoção de medidas capazes de mitigar ou evitar a interferência humana perigosa no sistema climático;

III - Precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

IV - Poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

V - Usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

VI - Protetor-receptor, segundo o qual pessoas, grupos ou comunidades, cujas práticas auxiliem na conservação do meio ambiente, recebam recursos, benefícios e incentivos, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade.

VII - Equidade, segundo o qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e a população de modo equitativo e equilibrado.

VIII - Transparência e do estímulo à participação da sociedade civil, que consiste no desenvolvimento de processos consultivos e deliberativos, com direito de acesso à informação, à educação ambiental e o acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;

IX - Responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

X - Internalização dos custos sociais e ambientais dos empreendimentos, levando em consideração os interesses locais, regionais, nacionais, globais e os direitos das futuras gerações;

XI - Ecoeficiência, que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

XII – Transversalidade, que consiste na necessidade de articulação e de desenvolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano.

Art. 3º - A Política Municipal sobre Mudança Climática, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, adotará os seguintes conceitos:

I – Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - Emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

III - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados,

sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

IV - Fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - Gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII – Mitigação: adoção de medidas, ou de tecnologias , que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII – Resiliência: é a capacidade de um sistema restabelecer seu equilíbrio após este ter sido rompido por um distúrbio, ou seja, sua capacidade de recuperação;

IX - Serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros que garantam o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida;

X - Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XI - Sustentabilidade: relação equilibrada com o meio ambiente em sua totalidade, considerando que todos os elementos afetam e são afetados reciprocamente pela ação humana.

XII - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

Art. 4º- A Política Municipal sobre Mudança Climática deve ser implantada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II – A legislação federal e estadual sobre o tema, em especial a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas e a Lei Estadual 14.090 de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas;

III – A formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo

parcerias com a sociedade civil para a redução de emissões antrópicas no município do Paulista;

IV – A estabelecimento de objetivos quantificáveis, reportáveis e verificáveis de redução de emissões antrópicas de GEE no Município;

V – A promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implantação desta política;

VI – O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de GEE;

VII – A promoção da ecoeficiência por meio de incentivos à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis;

VIII – O apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à divulgação do conhecimento sobre as mudanças climáticas, bem como a disseminação do uso de tecnologias para mitigação e adaptação aos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX – A divulgação de informações sobre as causas e consequências da mudança climática, sobretudo para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

X – A utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de GEE e sua remoção por meio de sumidouros;

XI – A adoção de medidas que promovam a resiliência urbana e a capacidade adaptativa da cidade às mudanças climáticas;

XII – A formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação da mudança climática e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

XIII – A priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário e de modais que não utilizam combustíveis fósseis;

XIV – Adoção de instrumentos e medidas de redução da erosão costeira, inundações, instabilidade de relevos e outros efeitos deletérios ampliados pela mudança climática;

XV - Incentivo à produção e ao consumo consciente;

XVI - Adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Executivo Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XVII - A incorporação da dimensão climática na análise de procedimentos de licenciamento ambiental;

XVIII - Proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de GEE e a redução de ilhas de calor nos processos de urbanização;

XIX - a participação popular e o efetivo controle social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 5º- A Política Municipal sobre Mudança Climática tem por objetivo assegurar a contribuição do Município do Paulista em estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, bem como de promover a resiliência da população do município do Paulista à variabilidade e às mudanças climáticas em curso, assegurando o desenvolvimento sustentável.

Art. 6º - A Política Municipal sobre Mudança Climática visará aos seguintes objetivos específicos:

I - Estabelecer uma estratégia para redução das emissões antrópicas de GEE e aumento das remoções por sumidouros desses gases no Município do Paulista e uma política de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

II - Assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção ao meio ambiente e ao sistema climático, com vistas à sustentabilidade;

III – Identificar vulnerabilidades e promover o monitoramento sistemático do clima e de seus impactos no território municipal, em especial nas áreas vulneráveis;

IV - Elaborar planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas no âmbito municipal;

V - Cooperar com outros níveis de governo, com organizações não governamentais, o setor privado, a academia e organismos multilaterais para a implementação da política de mudanças climáticas.

VI - Articular e cooperar com o Estado de Pernambuco e os municípios da Região Metropolitana do Recife, visando à implantação conjunta de medidas de mitigação das emissões de GEE e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - Desenvolver programas e ações voltados à prevenção de impactos negativos das mudanças climáticas, em especial, o controle sobre o uso e a ocupação de áreas vulneráveis, bem como promover a assistência, remoção e/ou relocação da população sob risco ou atingidas por eventos decorrentes das mudanças climáticas, promovendo a requalificação ambiental dessas áreas;

VIII - Promover programas e iniciativas de conscientização da população sobre mudança climática, suas causas e consequências, em especial para as populações de áreas vulneráveis;

IX - Criar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei;

X - Estabelecer mecanismos para estimular a modificação dos padrões de produção e de consumo, das atividades econômicas, do transporte e do uso do solo urbano e rural, com foco na sustentabilidade ambiental dos processos e na mitigação das emissões dos gases de efeito estufa e na absorção de gases por sumidouros;

XI – Incentivar o aumento da eficiência e da conservação de energia e do uso das fontes renováveis nas matrizes energéticas do Município;

XII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação científica relacionados ao sistema climático, bem como a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

XIII - Promover um sistema de pagamentos por serviços ambientais;

XIV - Garantir a participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos relacionados à mudança climática;

XV - Promover a ampla divulgação a respeito dos aspectos relacionados à mudança do clima;

Art. 7º - Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida até o ano de 2025 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no primeiro inventário de emissões a ser realizado pela Prefeitura Municipal do Paulista.

§1º - As metas de redução das emissões de GEE dos períodos subsequentes, assim como suas estratégias de mitigação e adaptação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem editados através de decreto.

§2º - O prazo para realização do inventário a que se refere o *caput* do presente artigo será de um ano após a publicação desta lei.

§ 3º - As empresas integrantes dos Distritos Industriais do município do Paulista deverão adotar medidas de redução e de mitigação das emissões de GEE, devendo estabelecer metas diferenciadas junto a Prefeitura Municipal do Paulista de acordo com porte, atividade econômica, níveis de emissão e limites tecnológicos.

§ 4º - O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de GEE deverão considerar um esforço de redução das

emissões sob responsabilidade do Poder Público e de iniciativas do setor privado e da sociedade civil do Município.

Art. 8º - As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de GEE e estimar seus respectivos impactos em termos de emissões de GEE.

Art. 9º - Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Público do Município do Paulista, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambientais socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS

Art. 10º - Compete ao Poder Executivo Municipal a coordenação da Política sobre Mudança Climática instituída na presente lei, a ser exercida através do órgão ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e o envolvimento de todos os agentes públicos e privados e dos organismos nacionais e internacionais.

Art. 11º - Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos da Política Municipal sobre Mudanças Climáticas, dentre outros, os seguintes:

I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente do Paulista - COMAP;

II – O Comitê de Mudança Climática do Paulista – COMCLIMA;

III - Os órgãos setoriais municipais;

IV – O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – O Plano Municipal sobre Mudança Climática;

VI – O Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;

VII - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VIII – Os incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação à mudança climática.

§ 1º - O COMCLIMA terá a sua composição e atribuição instituídas em decreto.

§ 2º - Os órgãos setoriais municipais são os órgãos integrantes da Administração Municipal Direta ou entidades da Administração Indireta, com atribuições relacionadas às temáticas da política de que trata esta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal sobre Mudança Climática, que conterà os inventários de emissões e o detalhamento das estratégias e ações previstas nesta Lei, devendo ser submetido à audiência pública.

§ 4º - As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e de medidas de compensação, na forma da legislação específica.

§ 5º - Lei específica disporá sobre a concessão e aplicação de incentivos econômicos e fiscais de apoio e estímulo ao desenvolvimento da política instituída nessa Lei.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá estabelecer mecanismos de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promovam a recuperação, restauração, manutenção, preservação ou conservação ambiental.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal poderá mediante lei específica estabelecer compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de GEE, vinculada à execução de projetos de mitigação de emissão de GEE.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRATÉGIAS

SEÇÃO I

Transportes

Art. 14º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar para a mitigação dos GEE, as seguintes estratégias:

I – O planejamento da malha viária e a oferta de diferentes modais de transportes;

II – A promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade;

III – A implantação de medidas para melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento;

IV – A priorização do transporte público, por meio do aumento da oferta e da melhoria dos serviços;

V – O estímulo aos meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de GEE.

VI – A implantação de medidas e campanhas de atração do usuário de automóveis para a utilização do transporte coletivo;

VII – O estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

VIII – A promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

IX – A determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa para frota veicular do Poder Público Municipal e na concessão de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam a redução de emissões de GEE e o uso de combustíveis renováveis;

X – A implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

SEÇÃO II

Energia

Art. 15º - São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa pela promoção da eficiência e conservação energética:

I – A criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município do Paulista, a partir de fontes renováveis;

II – A promoção de medidas e programas de eficiência e conservação energética e uso de energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

III – A promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

IV – O desenvolvimento de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança climática;

V – A criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI – A promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

SEÇÃO III

Consumo e Gerenciamento de Resíduos

Art. 16º - Considerar, na Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, a questão das mudanças climáticas, definindo como estratégias de prevenção, mitigação e adaptação:

I – O fomento a produção, consumo e destinação sustentáveis;

II – A promoção da coleta seletiva, reciclagem, compostagem, reuso dos resíduos, novas tecnologias, e incentivo à minimização de consumo;

III – A implantação do tratamento de resíduos sólidos e de efluentes domésticos, que promovam a redução das emissões de GEE.

IV – O desestímulo ao uso de sacolas plásticas ou não biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

V – A inibição da prática de queima e incineração de resíduos;

Art. 17º - Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão da obra, licença ambiental de operação, ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

SEÇÃO IV

Saúde

Art. 18º - O Poder Executivo Municipal deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 19º - São estratégias do Poder Executivo Municipal, sob a coordenação do órgão municipal de saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I – A realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;

II – A promoção, o incentivo e a divulgação de pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima sobre a saúde e o meio ambiente;

III – A adoção de procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV – O aperfeiçoamento de programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima;

V – O treinamento da defesa civil e criação de sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

SEÇÃO V

Construção Civil

Art. 20º - O Poder Executivo Municipal deverá incentivar a melhoria da eficiência energética e da eficiência de recursos hídricos, a ampliação de áreas verdes, a utilização de arquitetura sustentável da reciclagem de resíduos da construção e da qualidade e eficiência de materiais, podendo adotar, para as novas edificações e reformas, normas e padrões definidos em regulamentos específicos.

Art. 21º - O Poder Público Municipal deverá adotar os conceitos de eficiência energética e de uso de recursos hídricos e ampliação de áreas verdes para:

I - Os projetos de edificações de habitação popular por ele desenvolvidos.

II - As edificações em imóveis públicos.

Art. 22º - O projeto de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenham procedência legal.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenham procedência legal.

SEÇÃO VI

Uso do solo

Art. 23º - Constituem estratégias de prevenção, mitigação, adaptação e enfrentamento, a serem implantadas no âmbito do uso do solo urbano:

I – A distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente;

II – O estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestruturas e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade;

III – O estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura e com potencialidade para atrair novos investimentos;

IV – A implantação do Plano Municipal de Arborização;

V – A ampliação e a proteção de áreas públicas e privadas com cobertura florestal, com vista ao aumento de sumidouros;

VI – A recuperação de áreas de preservação permanente, conjuntamente com ações de limpeza desassoreamento de calhas dos rios e controle de ocupações humanas visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos;

VII – A recuperação e requalificação das áreas verdes urbanas degradadas ou em desuso;

VIII – A compensação ambiental para supressão de vegetação em áreas urbanas por meio do replantio e manutenção;

IX – A promoção e o incentivo a readequação das áreas ocupadas sem a devida qualidade socioambiental;

X – A revisão e adequação dos instrumentos de planejamento e gestão urbana, considerando os objetivos desta Lei;

Art. 24º - O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade civil, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

SEÇÃO VII

Gestão da Orla

Art. 25º - Constituem estratégias de pesquisa, mitigação e de adaptação na gestão da orla:

I – A promoção de pesquisas e do monitoramento contínuo para a identificação de áreas vulneráveis e prevenção de riscos na orla do Município do Paulista;

II – A conscientização da população e em especial dos moradores da orla em relação à mudança climática e os oceanos;

III – A implantação de ações, projetos e soluções inovadoras para adaptação, proteção e recuperação da orla frente aos novos cenários climáticos;

IV – A criação e implantação de áreas de proteção ambiental marinha e costeira;

V – A redução das fontes de poluição terrestres e a proteção das zonas estuarinas;

VI – A capacitação de agentes públicos municipais para ações integradas nos temas da gestão costeira e mudanças climáticas;

VII - Contemplar no planejamento urbano medidas preventivas e corretivas para adaptação à elevação do nível do mar;

SEÇÃO VIII

Atividades Econômicas

Art. 26º - São estratégias de mitigação da emissão GEE pelos setores produtivos:

I – A diminuição do uso de combustíveis fósseis nos processos produtivos;

II – A promoção de medidas de conservação e eficiência energética;

III – A diminuição do consumo, a promoção da reutilização, coleta seletiva e reciclagem de materiais;

IV - A responsabilidade pós-consumo de produtores e a logística reversa;

V – O investimento em novas tecnologias, para redução do consumo de energia e da emissão de GEE e outros poluentes;

VI – A promoção de ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás, como fonte alternativa de energia;

VII – A adoção de medidas para redução e eliminação das emissões de hidroclorofluorcarbonos (HCFCS), perfluorocarbonos (PFCS) e hexafluoreto de enxofre (SF6);

VIII – A realização periódica de inventários de emissões seguindo a metodologia e protocolo de contabilização de emissões governamentais;

IX - O intercâmbio e compartilhamento de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e redução de emissões de GEE;

XI – A promoção do reuso da água nos processos produtivos;

SEÇÃO IX

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 27º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Causas e impactos da mudança do clima;

II - Vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - Medidas de mitigação do efeito estufa.

SEÇÃO X

Defesa Civil

Art. 28º - O Poder Executivo Municipal adotará programa permanente de defesa civil, como estratégia para prevenção de danos, auxílio a vítimas e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 29º - O Poder Executivo Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - Os projetos que proporcionem reduções de emissões de GEE e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental municipal.

Art. 31º - O Município do Paulista deverá implementar Projetos de Mitigação de Emissões de GEE, nos termos do Protocolo de Quioto ou orientados para a compensação de emissões, de acordo com as premissas aprovadas no âmbito federal.

Art. 32º - Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município do Paulista os parâmetros de qualidade dos combustíveis.

Art. 33º - O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município do Paulista aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta Lei.

Art. 34º - A coleta seletiva de resíduos é considerada instrumento da Política Municipal sobre Mudança Climática devendo sua implantação atender aos objetivos desta Lei.

Art. 35º - Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis de acordo com as metas estabelecidas pelo Plano Municipal sobre Mudança Climática.

Art. 36º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de um ano de sua publicação.

Art. 37º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 06 de julho de 2015.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR
Prefeito